



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13770.000584/2010-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.500 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente EDSON ANTONIO SAGRILLO TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 2008, exercício 2009, consubstanciado na Notificação de Lançamento constante do processo. O crédito tributário exigido refere-se a imposto (suplementar) no valor de R\$ 1.711,45, multa de ofício (75%) no valor de R\$ 1.283,58, além de juros de mora, estes calculados até 31/03/2010.

O lançamento decorreu de revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, onde foram glosadas, por falta de comprovação, deduções pleiteadas a

título de despesas médicas, no valor total de R\$ 13.200,00, relacionadas aos seguintes profissionais de saúde:

(*Martina Alves Rodrigues, CPF nº 102.187.437-00 - Valor glosado: R\$ 10.000,00;*

(*Antonio Marçal Serafini, CPF nº 474.947.787-72 – Valor glosado: R\$ 3.200,00.*

Na complementação da “descrição dos fatos e enquadramento legal” posta na peça fiscal consta a seguinte informação:

“RIR/99: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei no 9.250, de 1995, art. 8, inciso II, alínea “a”).

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Foram glosados os valores declarados como pagos a:

- MARTINA ALVES RODRIGUES e ANTONIO MARCAL SERAFINI, pelo fato dos recibos apresentados não preencherem os requisitos do inciso III do Art. 80 do RIR/99 (ausência de endereço do profissional e/ou identificação do paciente, conforme solicitação contida no Termo de Intimação Fiscal nº 2009/762815670900142).”

Cientificado do lançamento em 12/04/2010, o interessado apresentou impugnação em 10/05/2010, questionando a razoabilidade e a proporcionalidade da glosa efetuada no lançamento, diante dos princípios estabelecidos na Constituição e na legislação infraconstitucional, bem como relativos ao aspecto da validade dos atos, citando, ainda, jurisprudência administrativa relacionada à matéria. Colacionou aos autos nova documentação (recibos e declarações) que entende ser suficiente para comprovar o direito à dedução dos valores das despesas médicas apontadas na peça fiscal.

Por meio do despacho à fl. 57, se deu o encaminhamento dos autos a esta DRJ/Fortaleza.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não cabe a arguição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas efetuadas com o contribuinte e seus dependentes, quando devidamente comprovadas com documentação hábil.

Ciente do acórdão da DRJ em 09/12/2013, o(a) contribuinte, em 08/01/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - b) aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade
 - c) aplicação do princípio da informalidade do processo administrativo
- É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com o profissional Antonio Serafini, glosadas pela falta de especificação do endereço do profissional e dos beneficiários nos documentos comprobatórios apresentados. A decisão recorrida manteve essa glosa, ratificando o fundamento da autuação, de ausência de endereço nos recibos juntados (fls. 36/37).

Em seu recurso, o recorrente reconhece a ausência da informação nos recibos, mas evoca princípios constitucionais e jurisprudência judicial para defender o restabelecimento da despesa.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Lembro que o ônus da prova no caso das deduções é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

No caso, confirma-se que os recibos juntados não consignam o endereço do dentista. A informação foi aposta nos versos dos recibos (fls.90 e 92), mas sem qualquer evidência de que tenha sido aposta pelo profissional.

O endereço se configura em requisito legal do documento comprobatório e o contribuinte não buscou sanar a falta observada.

Para ter sua pretensão atendida, o contribuinte deveria ter providenciado junto ao profissional envolvido a segunda via dos recibos ou uma declaração do mesmo a fim de sanar as irregularidades apontadas no lançamento e na decisão recorrida. Ressalte-se que para que os recibos anteriormente considerados insuficientes pela autoridade fiscal possam ser convalidados, é imprescindível que sejam retificados pelo próprio profissional emitente, ou seja, a inclusão das informações faltantes nos recibos teria de ser realizada pelo profissional, com aposição de novo carimbo e de sua assinatura, o que não ocorreu no presente caso.

Importante lembrar que o julgador administrativo se encontra vinculado à lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, que prevê expressamente requisitos para os documentos comprobatórios das despesas passíveis de dedução. Tais requisitos constituem elementos mínimos a possibilitarem ao Fisco a fiscalização de tais deduções e não são dispensáveis.

Assim, uma vez que este órgão colegiado não pode determinar a inaplicabilidade de lei a caso expressamente nela previsto, revela-se correta a glosa, inexistindo reparos a se fazer à decisão recorrida.

Em relação à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras administrativas.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez